



MINISTÉRIO DA DEFESA

MANUAL DE EMPREGO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS (DICA) NAS FORÇAS ARMADAS



MANUAL DE EMPREGO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS (DICA) NAS FORÇAS ARMADAS



PORTARIA NORMATIVA № 1.069/MD, DE 5 DE MAIO DE 2011.

Aprova o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas - MD34-M-03 - 1ª Edição/2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o disposto nos incisos III, VI, VII, IX e XX do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1° Aprovar o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas - $1^{\frac{a}{2}}$ Edição/2011 anexo a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da publicação.

NELSON A. JOBIM

(Publicado no D.O.U. Nº 87, de 9 de maio de 2.011, Seção 1, Página 5)

REGISTRO DE MODIFICAÇÕES

ATO DE APROVAÇÃO	PÁGINAS AFETADAS	DATA	RUBRICA DO RESPONSÁVEL
	ATO DE APROVAÇÃO	ATO DE APROVAÇÃO PÁGINAS AFETADAS	ATO DE APROVAÇÃO PÁGINAS AFETADAS DATA

SUMÁRIO

CAP	ÍTULO I - INTRODUÇÃO	11
1.1	Finalidade	11
1.2	Generalidades	11
1.3	Referências	11
CAD	ÍTULO II - A ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS	42
2.1	Generalidades	
2.2	Definição	
2.3	Histórico	
2.4	Diferença entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Conflitos Armados	S
2.5	Princípios	
2.5 2.6	O Direito de Genebra, o Direito de Haia e o Direito de Nova York	
2.0 2.7	A obrigação do Brasil como Signatário dos Tratados	
2. <i>1</i> 2.8	Conflitos armados internacionais e não-internacionais	
2.0 2.9	A proteção dos bens culturais	
	ÍTULO III - EMPREGO DO DICA NAS OPERAÇÕES MILITARES	
3.1	Estatuto do Combatente e do Prisioneiro de Guerra	
3.2	Do Pessoal das atividades de Saúde e das atividades Religiosas	21
3.3	Do Espião e do Mercenário	
3.4	O Estatuto da Neutralidade	
3.5	Os náufragos e mortos	
3.6	Tripulação embarcada em aeronave militar	
3.7	Os deslocados e refugiados	
3.8	A Guerra no Mar	
3.9	A limitação do emprego de armas e munições	
3.10	Guerra Aérea	
3.11	Alvos	
3.12	A aplicação do DICA nas Operações de Paz	29
CAP	ÍTULO IV - GESTÃO DOS CONFLITOS ARMADOS	30
4.1	Generalidades	
4.2	Definição	30
4.3	Evolução de um conflito armado	
4.4	Condução das Operações	
4.5	Medidas Administrativas para a Gestão de Conflitos Armados	31
4.6	Ações durante um conflito armado	32
4.7	Medidas após um conflito armado	32
САР	ÍTULO V - TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	33
5.1	Generalidades	
~	ÍTU O VI - DIEUGÃO E ADUOAGÃO DO DOS	<u> </u>
CAP 6.1	ÍTULO VI - DIFUSÃO E APLICAÇÃO DO DICA	
6.2	0 ,	
o.∠ 6.3	Integração da doutrina	
ნ.პ 6.4	Integração do ensinoIntegração do treinamento	
6.4 6.5	Integração do tremamento	
0.0	III.eyiayau uas saiiyues	37

SUMÁRIO (Continuação)

САР	ÍTULO VII - RESPONSABILIDADE DO COMANDO	30
	Responsabilidades Militares	
7.2	Difusão	39
CAP	ÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	41
	Responsabilidades	
	Sugestões para Aprimoramento	
ANE	XO A - RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS REFERENTES AO DICA DOS QUAIS O BRASIL É ESTADO-PARTE	E 43
ANF	XO B - PRINCIPAIS SÍMBOLOS DO DICA	47

LISTA DE DISTRIBUIÇÃO

INTERNA	
ÓRGÃOS	EXEMPLARES
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	1
CHEFIA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS	1
CHEFIA DE PREPARO E EMPREGO	1
CHEFIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS	1
CHEFIA DE LOGÍSTICA	1
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL	1
SECRETARIA DE PRODUTOS DE DEFESA	1
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO	1
VICE-CHEFIA DE PREPARO E EMPREGO	1
SUBCHEFIA DE COMANDO E CONTROLE	1
ASSESSORIA DE INTELIGÊNCIA OPERACIONAL	1
SUBCHEFIA DE OPERAÇÕES	1
SUBCHEFIA DE LOGÍSTICA OPERACIONAL	1
PROTOCOLO GERAL	1
ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA	1
ASSESSORIA DE DOUTRINA E LEGISLAÇÃO (Documento Mestre)	1
SUBTOTAL	16

EXTERNA	
ÓRGÃOS	EXEMPLARES
COMANDO DA MARINHA	1
COMANDO DO EXÉRCITO	1
COMANDO DA AERONÁUTICA	1
CHEFIA DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA	1
CHEFIA DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO	1
CHEFIA DO ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA	1
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS	1
COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES	1
COMANDO-GERAL DE OPERAÇÕES AÉREAS	1
SUBTOTAL	9
TOTAL	25

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

1.1 Finalidade

Ser o instrumento normativo do Ministério da Defesa de difusão, estudo e consulta para as Forças Armadas, nas situações previstas de planejamento e emprego conjunto e ou singular dos Comandos Operacionais ativados nas diversas situações de conflitos armados internacionais e não-internacionais, e também em outras atividades inerentes ao emprego constitucional das Forças Armadas, no que se refere ao Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA).

1.2 Generalidades

A leitura deste Manual, sempre que possível, deverá ser complementada com a observância da legislação nacional e dos acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário.

1.3 Referências

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b) Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;
- c) Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 (promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional);
- d) Convenções de Genebra I (Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha), II (Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar), III (Tratamento dos Prisioneiros de Guerra) e IV (Proteção dos Civis em Tempo de Guerra), de 1949. (Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957);
- e) Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, adotado pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável aos Conflitos Armados. (Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993); e
- f) Portaria Normativa nº 916/MD, de 13 de junho de 2008 (aprova a Diretriz para a Difusão e Implementação do Direito Internacional dos Conflitos Armados- DICA-nas Forças Armadas).

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

CAPÍTULO II

A ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

2.1 Generalidades

- 2.1.1 As constantes transformações do mundo conduzem análises das fronteiras internacionais sob novas e diferentes óticas de integração política, social, cultural, econômica e de defesa, acarretando alterações no padrão de relacionamento dos povos. Inserido nesse contexto, o Direito Internacional é cada vez mais utilizado como forma de regulamentação de comportamento, seja em tempo de paz ou de guerra.
- 2.1.2 Com a adoção desse conceito, os Estados procuram celebrar acordos internacionais, visando a minimizar os efeitos decorrentes dos conflitos armados, de forma a regulamentar e aprimorar a lei dos usos e costumes da guerra.
- 2.1.3 Esse conjunto de regras e normas permitiu o surgimento de um ramo específico do Direito Internacional Público, o Direito Internacional Humanitário (DIH), também chamado de Direito da Guerra ou de Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA).

2.2 Definição

"O Direito Internacional Humanitário é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito." (Christophe Swinarski, 1996) ¹

2.3 Histórico

- 2.3.1 No modelo atual, o DICA surgiu em 1864, ano em que foi celebrada a primeira Convenção de Genebra (Suíça). Porém, desde a antiguidade, mesmo antes do Direito da Guerra ser codificado, já existiam regras sobre os métodos e os meios para a condução das hostilidades, e também algumas normas atinentes à proteção de certas categorias de vítimas dos conflitos armados, estabelecidos a partir de práticas surgidas nos combates e legitimadas pelo uso e costumes, e que foram convertidas em normas consuetudinárias relativas à condução da guerra.
- 2.3.2 Ao longo da História da humanidade, convém ressaltar, houve a celebração de tratados de paz, acordos internacionais de capitulação, rendições e tratados de armistício. Quando, porém, se procurou disciplinar a proteção das vítimas de conflitos armados, surgiu a primeira codificação internacional a estabelecer normas que protegeriam os feridos e doentes nos campos de batalha (Convenção de Genebra, em 1864).

¹Introdução ao Direito Internacional Humanitário, de Christophe Swinarski, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Brasília, 1996.

- 2.3.3 A partir da obra de Henry Dunant, intitulada "Lembranças de Solferino" (1862), firmou-se a convicção de que a guerra só permite, no tocante ao ser humano, comportamentos compatíveis com a própria dignidade, especialmente quando ele já não tem participação ativa nos conflitos, ou seja, quando não é considerado combatente.
- 2.3.4 O DICA, também, representa o estabelecimento de normas que limitam a condução das hostilidades, no que se refere aos indivíduos envolvidos nos conflitos.
- 2.3.5 Em resumo, pode-se afirmar que, na atualidade, o DICA representa um conjunto de normas de proteção dos indivíduos e bens nos conflitos armados, além de disciplinar o comportamento dos Estados em tais conflitos, no tocante aos métodos e aos meios permitidos pelo Direito, na condução das hostilidades.

2.4 Diferença entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Conflitos Armados

O conceito de Direitos Humanos refere-se à tutela dos direitos fundamentais dos indivíduos perante o Estado (relação Estado-indivíduo), tais como o direito à vida, à liberdade e aos direitos sociais, políticos, culturais e econômicos, que, no conjunto, limitam a possibilidade de arbitrariedade ou a exacerbação do conceito de soberania do Estado perante aos seus cidadãos. Já o conceito de DICA (relação entre Estados) aplicase somente por ocasião de um conflito armado. Contudo, o fundamento de ambos é o mesmo: o respeito à integridade física e moral da pessoa.

2.5 Princípios

- 2.5.1 A finalidade do DICA consiste em limitar e aliviar, tanto quanto possível, as calamidades da guerra, mediante a conciliação das necessidades militares, impostas pela situação tática e o cumprimento da missão, com as exigências impostas por princípios de caráter humanitário.
- 2.5.2 Para cumprir essa finalidade, será fundamental observar a filosofia dos princípios básicos, que norteiam a aplicação desse ramo do Direito. São princípios básicos do DICA:
 - a) Distinção distinguir os combatentes e não combatentes. Os não combatentes são protegidos contra os ataques. Também, distinguir bens de caráter civil e objetivos militares. Os bens de caráter civil não devem ser objetos de ataques ou represálias.
 - b) Limitação o direito das Partes beligerantes na escolha dos meios para causar danos ao inimigo não é ilimitado, sendo imperiosa a exclusão de meios e métodos que levem ao sofrimento desnecessário e a danos supérfluos.
 - c) Proporcionalidade a utilização dos meios e métodos de guerra deve ser proporcional à vantagem militar concreta e direta. Nenhum alvo, mesmo que militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimento forem maiores que os ganhos militares que se espera da ação.

- d) Necessidade Militar em todo conflito armado, o uso da força deve corresponder à vantagem militar que se pretende obter. As necessidades militares não justificam condutas desumanas, tampouco atividades que sejam proibidas pelo DICA.
- e) **Humanidade** o princípio da humanidade proíbe que se provoque sofrimento às pessoas e destruição de propriedades, se tais atos não forem necessários para obrigar o inimigo a se render. Por isso, são proibidos ataques exclusivamente contra civis, o que não impede que, ocasionalmente, algumas vítimas civis sofram danos; mas todas as precauções devem ser tomadas para mitigá-los.

2.6 O Direito de Genebra, o Direito de Haia e o Direito de Nova York

2.6.1 Direito de Genebra

- 2.6.1.1 Objetiva salvaguardar e proteger as vítimas de conflitos armados:
 - a) membros das Forças Armadas fora de combate;
 - b) feridos;
 - c) doentes;
 - d) náufragos;
 - e) prisioneiros de guerra (PG);
 - f) população civil; e
 - g) todas as pessoas que não participem ou tenham deixado de participar das hostilidades.
- 2.6.1.2 Constitui-se pelas quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, que estabelecem normas de proteção das vítimas de conflitos armados.
- 2.6.1.2.1 A Primeira Convenção de Genebra trata da melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha.
- 2.6.1.2.2 A Segunda Convenção de Genebra trata da melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar.
- 2.6.1.2.3 A Terceira Convenção de Genebra é relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra.
- 2.6.1.2.4 A Quarta Convenção de Genebra é relativa à proteção dos civis em tempo de querra.
- 2.6.1.3 Além das quatro convenções acima mencionadas, complementam o direito de Genebra os protocolos adicionais, sendo os mais importantes:
- a) Protocolo adicional às convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vitimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I); e
- b) Protocolo adicional às convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vitimas dos conflitos armados não-internacionais (Protocolo II).

2.6.2 O Direito de Haia

- 2.6.2.1 Estabelece os direitos e deveres dos beligerantes durante a condução de operações militares, impondo limitações aos meios utilizados para provocar danos aos inimigos.
- 2.6.2.2 Consubstancia-se nas Convenções de Haia de 1899, revistas em 1907, e em vários acordos internacionais que proíbem ou regulam a utilização de armas.

2.6.3 O Direito de Nova York ou Direito Misto

- 2.6.3.1 Entende-se por "Direito de Nova York" o conjunto de normas originadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Em 1968, por ocasião do Ano Internacional dos Direitos do Homem, a ONU convocou a Conferência Internacional dos Direitos do Homem, que marcaria o vigésimo aniversário da Declaração dos Direitos do Homem de 1948. No final da reunião, realizada no Irã, adotou-se a resolução XXIII que, entre outras solicitações, pedia que todos os signatários auxiliassem para que, em todos os conflitos armados, tanto a população civil como os soldados fossem protegidos pelos princípios do DICA.
- 2.6.3.2 As inovações tecnológicas e a complexidade dos conflitos armados contemporâneos, associadas às exigências da comunidade internacional de limitar o desenvolvimento dos meios de destruição, têm contribuído para aproximar as duas vertentes do DICA o Direito de Haia e o Direito de Genebra. O primeiro, no que se refere à proibição e limitação do uso de determinados métodos e meios de combate nas hostilidades e o segundo, como sistema para salvaguardar e proteger as vítimas de situações de conflitos armados.
- 2.6.3.3 A vinculação do DICA às novas propostas de instrumentos, que têm caráter de complementaridade na limitação dos meios e proteção da pessoa humana, e a contribuição da ONU aos últimos instrumentos de limitação de uso das armas, justificam uma nova corrente denominada Direito de Nova York ou Direito Misto, por contemplar aspectos das vertentes clássicas de Haia e de Genebra.
- 2.6.3.4 Para exemplificar, pode-se comparar os instrumentos relativos aos gases asfixiantes, como o Protocolo de Genebra de 1925, sobre a proibição do uso na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos, e a Convenção de 1972 sobre a proibição do desenvolvimento, produção e estocagem de armas bacteriológicas (biológicas) e tóxicas e sobre a sua destruição. No primeiro instrumento, contempla-se o uso, mas não se proíbe o manejo, enquanto o segundo proíbe formalmente a existência. No que se refere às armas, verifica-se a tendência em limitar, controlar e determinar a produção, a estocagem, o deslocamento e destruição das armas.
- 2.6.3.5 O Direito de Nova York caracteriza-se por instrumentos que abarcam aspectos de Haia e Genebra em forma de complementaridade e especificação desses aspectos, constituindo-se em um sistema com legislação completa aplicável às situações de conflito armado.

2.7 A obrigação do Brasil como Signatário dos Acordos Internacionais

- 2.7.1 O DICA é um corpo universal de normas e os seus instrumentos principais foram aceitos por quase todos os Estados do mundo. Atualmente, 189 países são partícipes das Convenções de Genebra, 159 do Protocolo I e 152 do Protocolo II.
- 2.7.2 Em tese, os Estados procuram cumprir o que está prescrito no DICA, por ser de interesse que haja regras de conduta, claras, consistentes e mutuamente aceitas pelas partes envolvidas em um conflito armado.
- 2.7.3 O Estado Brasileiro possui significativa predisposição em acatar as normas do Direito Internacional. O País ratificou ou aderiu a aproximadamente cinqüenta tratados multilaterais relacionados à proteção de pessoas e bens e à proibição de armas de destruição em massa.
- 2.7.4 As regras não foram ditadas pela Cruz Vermelha Internacional (que somente as inspirou), mas por delegações de todos os Estados do mundo, com a participação dos militares. Hoje, a quase totalidade dos países são partes nessas Convenções e, por isso, se comprometeram a respeitar e fazer respeitar as regras de guerra, portanto torna-se especial a ampla difusão dos conhecimentos nas Forças Armadas.
- 2.7.5 O Estado Brasileiro deve divulgar o conteúdo das disposições legais ratificadas, para conhecimento da população em geral e, em especial, dos integrantes das Forças Armadas. Além disso, fazer vigorar a legislação que for necessária para produzir sanções relativas às violações do DICA.

2.8 Conflitos armados internacionais e não-internacionais

- 2.8.1 Depois da Segunda Guerra Mundial, raramente Estados declaram guerra de maneira formal, haja vista as conseqüências jurídicas do ato. Desta forma, o termo "conflito armado" ganhou ênfase.
- 2.8.2 Conflito armado expressa as seguintes situações:
 - a) elementos de forças armadas adversárias empreendem intencionalmente operações militares umas contra as outras; ou
 - b) quando são atacados intencionalmente objetivos militares em território ou águas territoriais de outro Estado.
- 2.8.3 Convencionou-se designar por conflito armado internacional os casos em que ocorrer guerra declarada, ou qualquer outro conflito armado, que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles, inclusive em casos de ocupação de território de um Estado por forças armadas de outro Estado, mesmo não havendo resistência.
- 2.8.4 O conflito armado não-internacional se diferencia de distúrbio interno, por considerar o disposto no artigo 1 do Protocolo II às Convenções de Genebra, que diz que

conflito armado não-internacional é aquele realizado no território de uma Alta Parte contratante entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção de um comando responsável, exerçam sobre uma parte desse território um controle tal que lhes permita realizar operações militares contínuas e acordadas a aplicar os preceitos e normas do DICA.

2.9 A proteção dos bens culturais

- 2.9.1 Considera-se bens culturais, para efeito de proteção pelo DICA, quaisquer bens, móveis ou imóveis, que tenham uma grande importância para o patrimônio cultural dos povos, tais como edificações ou grupo de edificações de destacável arquitetura, monumentos de arte, históricos, religiosos, sítios arqueológicos, obras de arte, manuscritos, livros e outros objetos de interesse histórico ou arqueológico, assim como as coleções científicas e as coleções importantes de livros, arquivos e as reproduções dos bens anteriormente definidos.
- 2.9.2 Devem ser protegidos os edifícios, cujo objetivo principal e efetivo seja conservar ou expor bens culturais definidos no item anterior, tais como museus, grandes bibliotecas, depósitos de arquivos, assim como os refúgios destinados a proteger esses bens em caso específico de conflito armado.
- 2.9.3 Os bens culturais, com base nos princípios do DICA, não podem ser considerados como objetivos militares.

CAPÍTULO III

EMPREGO DO DICA NAS OPERAÇÕES MILITARES

3.1 Estatuto do Combatente e do Prisioneiro de Guerra

3.1.1 Generalidades

As ações hostis devem procurar exclusivamente uma vantagem militar e permitir, o mais rapidamente possível, alcançar a submissão total ou parcial do adversário.

- 3.1.2 Serão considerados combatentes:
 - a) os membros das Forças Armadas de uma Parte no conflito, e também os membros das milícias e dos corpos de voluntários que fizerem parte dessas Forças Armadas;
 - b) os membros das outras milícias e dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, que pertencerem a uma Parte no conflito e atuarem fora do próprio território, mesmo que esse território esteja ocupado, contanto que essas milícias ou corpos de voluntários, incluindo esses movimentos de resistências organizados, satisfaçam às seguintes condições:
 - sejam comandados por pessoa responsável pelos seus subordinados;
 - possuam um sinal distintivo fixo e susceptível de ser reconhecido à distância; e
 - transportem as armas à vista.
 - c) as pessoas que acompanharem as forças armadas sem delas fazerem diretamente parte, tais como: os membros civis de tripulação de aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros de unidades de trabalho ou de serviços encarregados do bem-estar dos militares, com a condição de estarem autorizados pelas forças armadas que acompanham;
 - d) a população de um território não ocupado que, na aproximação do inimigo, pegar espontaneamente em armas para combater as tropas invasoras sem ter tido tempo de se organizar em forças armadas regulares, desde que traga as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra.
- 3.1.3 Combatentes que se reconhecerem como fora de combate não poderão ser atacados e deverão satisfazer as seguintes condições:
 - a) abster-se de qualquer ato hostil; e
 - b) não tentar evadir-se.
- 3.1.4 É proibido ferir ou matar alguém que depuser as armas e se render, ou que já não tenha nenhum meio para se defender. Aqueles que se renderem serão tratados com humanidade.
- 3.1.5 É considerado Prisioneiro de Guerra (PG) todo o combatente que cair em poder do inimigo. O reconhecimento do estatuto do PG é um direito do combatente aprisionado.
- 3.1.6 O PG fica sob a guarda do Estado captor e não da unidade militar que o capturou, devendo ser, por ocasião de sua captura:
 - a) inspecionado;

- b) desarmado:
- c) protegido;
- d) assistido; e
- e) evacuado posteriormente para campos de concentração apropriados.
- 3.1.7 O PG não pode ser julgado, pelo Estado que o capturou, somente pelo o fato de ter participado das hostilidades.
- 3.1.8 Além dos combatentes, serão amparados pelo estatuto do PG:
 - a) as pessoas autorizadas a seguir as forças armadas sem que delas façam parte, aí incluídos os correspondentes de guerra;
 - b) as tripulações de marinha mercante e aviação civil do inimigo;
 - c) os membros das tripulações de marinha mercante e aviação civil de países neutros, que tenham participado diretamente das hostilidades ao lado do inimigo ou atuado como seus auxiliares; e
 - d) o pessoal militar a serviço de organização civil.
- 3.1.9 Os PG, por ocasião de sua captura, permanecerão com documento de identidade, roupa, víveres, objetos de uso pessoal e de proteção pessoal.
- 3.1.10 Os PG, por ocasião de sua captura, caso a situação permita, e posterior internação, terão direito a condições de higiene e assistência médica e de praticar a própria religião, além da garantia de seus direitos civis, de acordo com as leis de seu país de origem.
- 3.1.11 As mulheres deverão ser inspecionadas e posteriormente internadas em campos de concentração, obedecendo a todos os critérios de moral e respeito atinentes ao sexo, devendo possuir instalações diferenciadas dos homens e guardas femininas.
- 3.1.12 É proibido, sob qualquer pretexto, atos de tortura ou ameaça à integridade física, psicológica, mental ou moral do PG sob a guarda de um Estado beligerante.
- 3.1.13 Todo PG, quando interrogado, só será obrigado a declarar:
 - a) nome próprio;
 - b) o sobrenome;
 - c) graduação;
 - d) data de nascimento; e
 - e) número de matrícula, ou na falta deste, uma indicação equivalente.
- 3.1.14 Os PG poderão ser forçados a trabalhar, exceto os oficiais. Os suboficiais e sargentos, contudo, só poderão ser empregados em tarefas de supervisão. Esse trabalho deverá ser remunerado de acordo com o previsto nas Convenções de Genebra, não podendo contribuir para o esforço de guerra do Estado captor e deverá, também, obedecer às atividades previstas nas Convenções.
- 3.1.15 A Terceira Convenção de Genebra aborda maiores detalhes sobre o tratamento a ser dispensado aos PG.

3.2 Do Pessoal das atividades de Saúde e das atividades Religiosas

- 3.2.1 As atividades de saúde (denominadas sanitárias pelas Convenções de Genebra) e religiosas serão exercidas por pessoal específico e identificado, para fins de proteção, por símbolos distintivos.
- 3.2.2 O pessoal do serviço de saúde exclusivamente destinado à procura, ao levantamento, ao transporte ou ao tratamento dos feridos e doentes ou à profilaxia das doenças e o pessoal exclusivamente destinado à administração das formações e estabelecimentos sanitários, assim como os capelães adidos às forças armadas, serão respeitados e protegidos em todas as circunstâncias.
- 3.2.3 Os militares especialmente instruídos para serem empregados, caso seja necessário, como enfermeiros ou padioleiros auxiliares na procura ou levantamento, transporte ou tratamento dos feridos e doentes serão igualmente respeitados e protegidos, se estiverem desempenhando essas funções no momento em que entrarem em contato com o inimigo ou caírem em seu poder.
- 3.2.4 O pessoal mencionado, no item anterior, capturado pelo inimigo, devidamente identificado pelo emblema correspondente, será considerado em missão sanitária.
- 3.2.5 O pessoal acima citado, caso seja dispensável, será entregue à Parte no conflito de que dependam, desde que haja uma via de comunicação para o seu regresso e que as necessidades militares o permitam. No período em que estiverem aguardando o seu regresso, não serão considerados como PG. Contudo, terão o benefício de todas as disposições da Convenção de Genebra de 1949, relativa ao tratamento aos prisioneiros de guerra. Continuarão a desempenhar as suas funções sob a direção da Parte adversa e serão, de preferência, incumbidos de prestar os cuidados aos feridos e doentes da Parte no conflito de que eles dependem. À sua partida, levarão os artigos, objetos pessoais, valores e instrumentos que lhes pertencem.
- 3.2.6 O pessoal sanitário poderá portar armas individuais para a sua proteção ou dos feridos e enfermos sob sua responsabilidade.
- 3.2.7 O pessoal sanitário e o religioso, embarcados em navio hospital, e a sua tripulação não poderão ser capturados nem detidos, enquanto em serviço.
- 3.2.8 Os navios-hospitais militares (construídos ou adaptados unicamente no intuito de prestarem assistência, tratamento e transporte aos feridos, doentes e náufragos) não poderão ser atacados ou apresados, devendo ser sempre respeitados e protegidos, contanto que os respectivos nomes e características tenham sido comunicados, às Partes no conflito, dez dias antes da sua utilização.
- 3.2.9 As características que deverão figurar na notificação compreenderão a tonelagem bruta registrada, o comprimento da popa à proa e o número de mastros e de chaminés.
- 3.2.10 Os navios hospitais deverão ser pintados de branco e ter seus conveses e costados marcados com o sinal de proteção.

- 3.2.11 Qualquer navio-hospital que se encontrar em um porto, que cair nas mãos do inimigo, será autorizado a sair desse porto.
- 3.2.12 As Partes no conflito terão o direito de fiscalização e de visita sobre os navios e embarcações sanitárias, podendo recusar o ingresso desses navios e embarcações em zona de conflito, compeli-los a afastarem-se, impor-lhes um rumo determinado, regular a utilização de meios de comunicação e até retê-los durante o período máximo de sete dias, a partir do momento da visita de inspeção, se a gravidade das circunstâncias assim o exigir.
- 3.2.13 Os navios e embarcações sanitárias não serão equiparados a navios de guerra para efeitos da sua permanência em porto neutro.
- 3.2.14 Os navios-hospitais, utilizados por sociedades nacionais da Cruz Vermelha, por sociedades de socorro oficialmente reconhecidas ou por particulares, gozarão da mesma proteção que os navios-hospitais militares e serão isentos de captura, se a Parte no conflito da qual dependem lhe tiver conferido uma comissão de serviço oficial.
- 3.2.15 As aeronaves exclusivamente utilizadas na evacuação dos feridos e doentes, assim como no transporte do pessoal e material sanitários, devidamente identificadas, não serão objetos de ataques, devendo ser respeitadas pelos beligerantes durante os vôos que efetuarem a altitudes, horários e itinerários previamente convencionados entre os beligerantes.
- 3.2.16 As aeronaves sanitárias obedecerão a qualquer intimação para aterrar. No caso de aterragem assim imposta, a aeronave, com os seus ocupantes, poderá retomar o voo depois de verificação eventual.
- 3.2.17 No caso de aterragem involuntária no território inimigo ou ocupado por este, os feridos e doentes, e também a tripulação da aeronave, terão o direito a serem considerados PG.
- 3.2.18 As aeronaves sanitárias das Partes no conflito poderão sobrevoar o território das potências neutras e nele aterrar em caso de necessidade ou fazer escala. Notificarão previamente as potências neutras da sua passagem sobre o território e obedecerão a qualquer intimação para aterrar.

3.3 Do Espião e do Mercenário

- 3.3.1 O membro das Forças Armadas, que cair em poder do inimigo em atividades de espionagem não terá direito ao estatuto de PG e poderá ser tratado como espião, estando sujeito à pena prevista no ordenamento jurídico do Estado captor.
- 3.3.2 O membro das Forças Armadas, que recolha ou procure recolher informações em território controlado por uma Parte adversa não será considerado como espião se, ao fazê-lo, envergar o uniforme da forças armadas a qual pertence.

- 3.3.3 O membro das Forças Armadas que residir em território ocupado pelo inimigo e que recolha ou procure recolher informações de interesse militar nesse território, não será considerado como espião, a menos que, ao fazê-lo, proceda sob pretextos falaciosos ou de maneira deliberadamente clandestina. Além disso, esse residente não perderá o seu direito ao estatuto de PG e não poderá ser tratado como espião, salvo se for capturado executando atividades de espionagem.
- 3.3.4 O membro das Forças Armadas que não for residente em território ocupado pelo inimigo e que se dedicou a atividades de espionagem nesse território não perderá o seu direito ao estatuto de PG e não poderá ser tratado como espião, salvo no caso de ser capturado antes de se juntar às forças armadas a que pertence.
- 3.3.5 O termo "mercenário" designa todo aquele que tomar parte nas hostilidades essencialmente com o objetivo de obter uma vantagem pessoal e a quem foi efetivamente prometido, por uma Parte no conflito ou em seu nome, uma remuneração material claramente superior à que foi prometida ou paga aos combatentes com um posto e função análogos nas Forças Armadas dessa Parte.
- 3.3.6 Um mercenário não terá direito ao estatuto de combatente ou de PG, contudo, caso seja capturado, deverá ser dado a ele o mesmo tratamento digno dado aos PG.

3.4 O Estatuto da Neutralidade

- 3.4.1 A neutralidade é a característica de um Estado que, formalmente, não seja Parte em determinado conflito armado. Tal Estado é denominado "Estado Neutro". O Direito da Neutralidade está disciplinado nas Convenções de Genebra de 1949, nas Convenções de Haia e nos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1977.
- 3.4.2 "O estatuto legal de um Estado Neutro não requer uma declaração formal pelo próprio país nem por outros Estados ou Partes, sejam elas ou não Partes beligerantes.
- 3.4.3 Os países neutros devem:
 - a) assegurar o respeito pela sua neutralidade;
 - b) tratar os Estados beligerantes de maneira igual; e
 - c) opor-se, se for necessário, pelo uso da força, a qualquer violação da sua neutralidade.
- 3.4.4 Os países neutros podem tomar as seguintes medidas, desde que sejam aplicadas de modo imparcial e notificadas às Partes beligerantes opostas:
 - a) proibir a exportação ou trânsito de material militar a favor de uma Parte beligerante;
 - b) proibir ou restringir o uso de telecomunicações pelas Partes beligerantes; e
 - c) regulamentar o acesso ao território neutro. Estas medidas deverão aplicar-se de modo imparcial e serem notificadas às Partes beligerantes opostas.
- 3.4.5 O território nacional dos Estados Neutros é inviolável, e compreende:
 - a) o território nacional:
 - b) as águas territoriais; e

- c) o espaço aéreo nacional.
- 3.4.6 Os Estados Neutros podem autorizar, temporariamente, a passagem através de seu território de feridos e doentes beligerantes. Para tanto, serão tomadas as medidas necessárias de segurança e controle.
- 3.4.7 A mera passagem de um navio de guerra das Partes beligerantes por águas territoriais de um país neutro não afetará a neutralidade deste último. Essa passagem compreenderá as paradas habituais da navegação e as provocadas por alguma emergência que afete a segurança do navio.
- 3.4.8 Os navios de guerra de uma das Partes beligerantes poderão ser admitidos num porto neutro para reparações, abastecimento de víveres ou de combustível. A permanência do navio no porto não deverá exceder 24 horas, exceto no caso de ter sofrido danos ou no caso de mau tempo.
- 3.4.9 Os aviões das Partes beligerantes respeitarão as restrições impostas pelo Estado Neutro para uso do seu espaço aéreo e deverão também obedecer a qualquer ordem para aterrar.
- 3.4.10 Os aviões militares de uma Parte beligerante poderão ser autorizados a aterrar em território neutro em caso de impossibilidade de prosseguimento do vôo.

3.5 Os náufragos e mortos

- 3.5.1 Os náufragos serão tratados e cuidados com humanidade pela Parte no conflito que os tiver em seu poder, conforme preconiza a Segunda Convenção de Genebra.
- 3.5.2 Qualquer navio de guerra de uma Parte beligerante poderá reclamar a entrega dos feridos, doentes ou náufragos que se encontrem a bordo de navios-hospitais militares, de navios-hospitais de sociedades de socorro ou de particulares, assim como de navios mercantes, embarcações de recreio e outras embarcações, qualquer que seja a sua nacionalidade, desde que o estado de saúde dos feridos e doentes permita a sua transferência e que o navio de guerra disponha de instalações que permitam assegurar-lhes um tratamento conveniente.
- 3.5.3 Se forem recolhidos feridos, doentes ou náufragos a bordo de um navio de guerra neutro ou por uma aeronave militar neutra, deverão ser tomadas providências, quando o direito internacional o exigir, para impedir que possam novamente tomar parte em operações de guerra.
- 3.5.4 Os náufragos de um beligerante que caírem em poder do adversário serão PG. Os que forem desembarcados em porto neutro, com o consentimento da autoridade local, deverão, a menos que exista acordo contrário entre o Estado neutro e os Estados beligerantes, ser guardados pelo Estado neutro, quando o direito internacional assim o exigir, de tal maneira que não possam novamente tomar parte em operações de guerra.

3.5.5 Após cada combate, as Partes no conflito tomarão, sem demora, todas as medidas possíveis para procurar e recolher os náufragos, devendo protegê-los contra a pilhagem e os maus tratos e assegurar-lhes os cuidados necessários, assim como para procurar os mortos e impedir que eles sejam despojados.

3.6 Tripulação embarcada em aeronave militar

- 3.6.1 Aquele que saltar de paraquedas de uma aeronave em perigo não será objeto de ataque durante a descida.
- 3.6.2 Ao tocar o solo de um território controlado por uma Parte adversa, a pessoa que saltou de paraquedas de uma aeronave em perigo terá a possibilidade de se render antes de ser objeto de ataque, salvo se for evidente que executa um ato de hostilidade.
- 3.6.3 As tropas paraquedistas e aerotransportadas não serão protegidas pelos itens 3.6.1 e 3.6.2.

3.7 Os deslocados e refugiados

- 3.7.1 Refugiados são pessoas que tiveram de deixar ou permanecer fora do seu país ou cruzar uma fronteira reconhecida, pelo fato de que a sua vida e a sua liberdade se encontravam ameaçadas em virtude de um conflito armado.
- 3.7.2 Deslocados são pessoas ou grupos de pessoas compelidas a fugir de seus domicílios ou locais em que residiam habitualmente, de maneira súbita e imprevista, em conseqüência de conflitos armados, tensões internas, violações massivas dos direitos humanos ou desastres naturais ou provocados pelo homem, e que não atravessaram uma fronteira reconhecida internacionalmente.
- 3.7.3 No caso de conflito armado, os refugiados e os deslocados também serão tratados com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo.
- 3.7.4 A Quarta Convenção de Genebra trata das medidas relativas à proteção de civis em tempo de guerra.

3.8 A Guerra no Mar

- 3.8.1 São consideradas Zonas de Guerra Naval:
 - a) as águas interiores, águas territoriais, Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e plataforma continental dos Estados beligerantes;
 - b) o alto mar: e
 - c) a ZEE e a plataforma continental, excluindo-se o mar territorial, dos Estados neutros, respeitados os direitos de exploração dos recursos econômicos em tais áreas devidos a estes Estados.

- 3.8.2 É proibido às Forças beligerantes operarem no mar territorial ou do espaço aéreo dos Estados neutros.
- 3.8.3 O direito de passagem inocente dos beligerantes permanece inalterado.
- 3.8.3.1 Passagem Inocente
- 3.8.3.1.1 A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) estabelece o significado de passagem inocente, aplicável à navegação pelo mar territorial quando executada com o propósito de:
 - a) atravessar esse mar sem penetrar nas águas interiores ou fazer escala em um ancoradouro ou instalação portuária situada fora das águas interiores; ou
 - b) dirigir-se para as águas interiores, ou delas sair, ou fazer escala num desses ancoradouros ou instalações portuárias.
- 3.8.3.1.2 A passagem deverá ser contínua e rápida. Ela compreende, ainda, o parar e o fundear, mas apenas na medida em que estes constituam incidentes comuns de navegação ou tenham sido impostos por motivo de força maior ou dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.
- 3.8.3.1.3 A passagem será inocente na medida em que não seja prejudicial à paz, à ordem e à segurança do Estado costeiro.
- 3.8.4 Embarcações que gozam de imunidade contra ataques:
 - a) navios-hospital;
 - b) embarcações costeiras de salvamento e outros meios de transporte sanitário;
 - c) navios que possuam salvo-conduto em virtude de acordo entre as partes beligerantes, como navios para o transporte de PG e os que cumpram missões humanitárias;
 - d) navios empregados no transporte de bens culturais sob proteção especial:
 - e) navios de passageiros, quando transportando somente passageiros civis;
 - f) navios destinados a missões religiosas, filantrópicas ou científicas de caráter não militar;
 - g) pequenos barcos pesqueiros;
 - h) embarcações empregadas no combate à poluição marinha;
 - i) navios que hajam se rendido; e
 - i) balsas e botes salva-vidas.
- 3.8.5 Navios mercantes inimigos só poderão ser atacados se forem classificados como objetivo militar.
- 3.8.6 Bloqueio significa o exercício de um certo grau de controle sobre determinada área, com o propósito de impedir o trânsito ou o movimento de navios. Será estabelecido seguindo os critérios abaixo relacionados:
 - a) ser declarado pelo governo de uma nação envolvida em conflito armado internacional;

- b) serem notificadas todas as nações afetadas pela sua imposição. É também costumeira a notificação da autoridade local da área bloqueada;
- c) uma vez que a informação do estabelecimento do bloqueio é um elemento essencial para o seu exercício, os navios neutros e as aeronaves na iminência de descumpri-lo devem ser obrigatoriamente notificados, e de forma efetiva;
- d) ser efetivo, mantido continuamente por forças de superfície, aéreas ou de submarinos, ou outros meios, como os de minagem;
- e) ser imparcial, aplicável a todos os meios, de todas as nações. A discriminação em favor ou contra os navios de nações em particular, incluindo os próprios ou de uma nação aliada, tornam o bloqueio legalmente inválido; e
- f) não se deve bloquear o acesso ou a partida de portos ou costas de Estados neutros.
- 3.8.7 Os navios que tentarem violar um bloqueio, independente da carga que transportem, poderão ser tomados como presas ou até mesmo atacados, caso ofereçam manifesta resistência à captura.
- 3.8.8 Zonas de Exclusão são áreas marítimas notificadas internacionalmente pelas partes beligerantes com o objetivo de conter a área geográfica do conflito, ou para manter o tráfego mercante neutro a uma distância segura das áreas de hostilidades, efetivas ou potenciais.

3.9 A limitação do emprego de armas e munições

Será proibida a utilização de armas e munições em desacordo com as normas previstas nos acordos internacionais assinados pelo Estado Brasileiro.

3.10 Guerra Aérea

- 3.10.1 O DICA aborda a guerra aérea quanto às hostilidades aéreas, incluindo as operações ar-solo, tanto no teatro de operações (TO) terrestre como no TO marítimo.
- 3.10.2 Os bombardeios aéreos serão considerados legais se os alvos forem considerados objetivos militares e se os ataques, caso produzam danos colaterais, estejam de acordo com os limites aceitáveis dos princípios que norteiam o DICA.
- 3.10.3 Dano colateral pode ser definido como dano ou perda causada de maneira fortuita durante um ataque, apesar de todas as precauções tomadas para evitar perdas de vidas humanas na população civil, ferimentos nos civis ou danos em bens de caráter civil.
- 3.10.4 Diferentemente do dano colateral, o dano adicional diz respeito aos danos e perdas (bens e pessoal) ocorridos no interior de uma área sob responsabilidade e controle da força adversa, decorrentes dos efeitos de um ataque que deixou de atingir, de forma não intencional, o alvo planejado.
- 3.10.5 O Protocolo Adicional I (PA I) é o primeiro tratado que contém uma série de previsões que tem a intenção de regular a conduta do bombardeiro aéreo. Muitas das previsões do PA I codificam o Direito Internacional costumeiro preexistente. Por essa

- razão, os Estados são obrigados a obedecer estas disposições, caso tenham ou não ratificado PAI.
- 3.10.6 A guerra aérea deve se conduzir e se executar por intermédio do emprego de meios e métodos específicos, na medida adequada e efetiva para atingir o objetivo militar, contribuindo para a licitude das ações planejadas.
- 3.10.7 Durante um conflito armado, na área geral do ambiente da guerra aérea, as partes ficam encarregadas das operações aéreas no seu espaço aéreo e no espaço aéreo internacional. Considera-se que as operações aéreas no espaço aéreo internacional deverão ser conduzidas respeitando o direito daqueles que não são partes no conflito.
- 3.10.8 O regulamento da guerra aérea aplicar-se-á a todas as aeronaves, mais leves ou mais pesadas que o ar, sem distinguir se podem ou não flutuar na água.
- 3.10.9 As partes de um conflito deverão, por uma notificação apropriada, estabelecer áreas das operações aéreas onde poderão ser realizadas as atividades de combate. Todos os aviões que entrarem em tais zonas, incluindo aeronaves de Estados neutros, estarão sujeitos a danos por causa das hostilidades.
- 3.10.10 Todas as aeronaves militares usadas em um conflito armado deverão ser marcadas com seu emblema nacional, indicando que são aeronaves militares e, portanto, alvos legítimos.
- 3.10.11 Os ocupantes das aeronaves propriamente identificadas como militares serão considerados combatentes.
- 3.10.12 Aeronaves civis e aeronaves do Estado, com marcas distintas das aeronaves militares, não serão consideradas militares e, portanto, não serão engajadas nas hostilidades.
- 3.10.13 As ações aéreas hostis procurarão exclusivamente uma vantagem militar e, o mais rapidamente possível, alcançar a submissão total ou parcial do adversário.
- 3.10.14 Uma aeronave militar inimiga poderá ser atacada, destruída ou capturada em qualquer espaço aéreo que não seja neutro. No caso de captura, a propriedade da aeronave passará ao governo que a capturou, podendo ser operada pelo mesmo, desde que as marcas do inimigo sejam retiradas.
- 3.10.15 Aeronaves neutras ou não militares que voem na jurisdição de uma Parte em conflito, após serem devidamente advertidas, submeter-se-ão às instruções emanadas do órgão controlador do espaço aéreo ou da aeronave militar interceptadora, sob pena de serem submetidas a disparo.

3.11 Alvos

- 3.11.1 Na análise dos alvos inimigos serão adotados critérios adstritos à necessidade militar, em face da vantagem militar vislumbrada, observados princípios e normas do DICA.
- 3.11.2 O Comando deverá informar-se de todos os aspectos dos possíveis alvos a serem atingidos e, também, todas as circunstâncias que os envolvam. Reduzindo ao máximo a possibilidade de ocorrência de danos colaterais, indesejáveis no conflito.
- 3.11.3 A fim de evitar a utilização desproporcional dos armamentos para a obtenção dos efeitos desejados. A análise física dos alvos e a obtenção de informação da vulnerabilidade total do alvo contribuirão para a seleção do tipo mais adequado de armamento, sua quantidade e como o mesmo deverá ser empregado.
- 3.11.4 Na mesma medida em que se busca a destruição precisa do alvo, busca-se a proteção dos adjacentes, como bens civis, pessoal civil e demais bens protegidos pelo DICA.

3.12 A aplicação do DICA nas Operações de Paz

- 3.12.1 As operações de paz abrangem todas as operações multinacionais autorizadas ou dirigidas pela Organização das Nações Unidas (ONU). São classificadas em:
 - a) Diplomacia preventiva (preventive diplomacy);
 - b) Promoção da paz (peacemaking);
 - c) Manutenção da paz (peacekeeping);
 - d) Imposição da paz (peace-enforcement); e
 - e) Consolidação da paz (post-conflict peace-building).
- 3.12.2 Pela própria natureza, as operações de paz são multinacionais. Nesse aspecto, os diferentes países contribuintes de tropas, em uma determinada missão, poderão ter, em virtude de diferentes arcabouços jurídicos nacionais, distintas obrigações jurídicas.
- 3.12.3 Em uma operação de paz, o marco jurídico e as normas aplicáveis são determinados pela situação na qual as tropas se encontram empregadas. Dessa forma, o mandato da missão, as regras de engajamento e os acordos sobre o emprego da Força (as normas jurídicas com relação às tropas estrangeiras em função do país anfitrião) constituirão instrumentos importantes de orientação para a conduta das ações por parte das tropas da ONU.
- 3.12.4 O DICA é aplicado nas operações de paz na medida em que se concretizem situações nas quais se configurem como Conflitos Armados Internacionais ou Não-Internacionais, estando as forças da ONU ativamente engajadas como forças combatentes e enquanto durarem as hostilidades.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DOS CONFLITOS ARMADOS

4.1 Generalidades

A aplicação do DICA não limita a eficiência militar durante a ação e nem a eficácia militar, como resultado daquela ação. Contrariamente, contribui para amplificá-las na medida em que ações que não atendam às normas legais vigentes podem conduzir a resultados que causem danos de naturezas diversas.

4.2 Definição

- 4.2.1 Conflito armado é um fenômeno demasiado complexo. A violência está presente nas ações realizadas no conflito armado, manifestada no exercício da vontade dos contendores. Nas situações em que a violência não permeia os movimentos, ações são realizadas para amenizar os efeitos das hostilidades.
- 4.2.2 Um conflito não é um ato isolado, que ocorre de maneira brusca e repentinamente. Ele consiste em um conjunto de ações políticas e estratégicas que se encerra em hostilidades e acontecem em uma linha do tempo, envolvendo ações antes, durante e após o conflito. No que se refere ao DICA, existem conceitos estratégicos relativos à sua prevenção e gestão que orientam estas ações.

4.3 Evolução de um conflito armado

- 4.3.1 Uma crise entre duas ou mais Partes normalmente ocorre de maneira crescente. A escalada da crise será visível e permitirá identificar suas fases até a chegada do conflito armado.
- 4.3.2 Naquelas situações em que haja dificuldade para definir o tipo de conflito armado, mas que, efetivamente, ocorrem hostilidades entre as partes, aplicar-se-á o artigo 3º, comum às quatro Convenções de Genebra, e a Cláusula de Martens (nas situações não previstas, tanto os combatentes como os civis, ficarão sob a proteção de autoridade dos princípios do Direito Internacional, tal como resulta do costume estabelecido, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública).

4.4 Condução das Operações

4.4.1 Condução dos Ataques

4.4.1.1 Um ataque deve ser dirigido unicamente contra objetivos militares. Um objetivo militar deve ser identificado como tal, claramente designado e nomeado.

- 4.4.1.2 Quando se pode eleger entre vários objetivos para obter uma vantagem militar equivalente, opta-se por aquele que, caso atacado, represente menos perigo para as pessoas civis e bens de natureza civil.
- 4.4.1.3 É proibido ataques vinculados a um objetivo militar único, quando lançados contra vários objetivos militares precisos, claramente separados e distintos, situados em uma cidade, uma aldeia, ou qualquer outra zona onde haja uma concentração análoga de pessoas civis ou de bens de natureza civil.
- 4.4.1.4 Será eleita a direção e o momento do ataque a fim de reduzir, o máximo possível, as perdas e danos ao pessoal civil e bens de natureza civil, por exemplo, prever ataque contra uma fábrica depois do horário normal de trabalho.
- 4.4.1.5 Quando a situação tática assim permitir, se dará aviso, com a devida antecedência, de qualquer ataque que possa afetar a população civil, por exemplo, fogo de infantaria para estimular o pessoal civil a buscar refúgio e o lançamento de folhetos a partir de aeronaves.

4.5 Medidas Administrativas para a Gestão de Conflitos Armados

4.5.1 Medidas preparatórias em tempo de paz

- 4.5.1.1 Serão as ações visando a um possível conflito armado e serão tomadas pelo Estado, objetivando o cumprimento de suas obrigações em conformidade com o DICA.
- 4.5.1.2 Estruturas que não existem em tempo de paz possivelmente terão dificuldades para funcionar bem ao ser deflagrado um conflito armado. Para isso, será importante que desde o tempo de paz sejam estabelecidas estruturas e adotados procedimentos para atender aos compromissos assumidos pelo Estado em relação ao DICA. Duas medidas serão consideradas primordiais:
 - a) difundir o DICA para as Forças Armadas e para a população civil; e
 - b) adotar medidas que visem permitir a aplicação do DICA em caso de um conflito armado.
- 4.5.1.3 Para a implementação dessas medidas, serão necessárias algumas ações, entre elas:
 - a) traduzir as várias normas e legislações do DICA;
 - b) traduzir para a língua portuguesa os acordos e as convenções assinadas e ratificadas pelo Brasil, com o intuito de informar e prestar um perfeito entendimento para a população nacional;
 - c) comunicar aos outros Estados as traduções oficiais dos textos, das leis e dos regulamentos nacionais brasileiros adotados;
 - d) formar recursos humanos especializados em DICA. Para a implementação e prática de normas e legislação do DICA há necessidade de formação de massa crítica de especialistas para atender os órgãos governamentais, as Forças Armadas, o meio acadêmico e outras instituições;
 - e) instituir, por exemplo, um escritório nacional de informações (ENI). A estruturação de um ENI, mesmo que em forma de um núcleo no tempo de paz,

- será fundamental para o estabelecimento de procedimentos, normas e objetivos de trabalho. Esse escritório poderia, também, coordenar os trabalhos de um serviço de sepultamento para atender as vítimas do conflito; e
- f) levantar e registrar, junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), os bens culturais nacionais que estejam sob proteção.

4.5.1.4 Às Forças Armadas caberão medidas relacionadas a:

- a) confecção de placas de identidade;
- b) documentos administrativos de identificação e os diferentes formulários relativos aos PG; e
- c) desenvolvimento de doutrina para trato, evacuação e internamento de PG.

4.6 Ações durante um conflito armado

Após a deflagração de um conflito armado, destacar as seguintes ações, entre outras previstas na legislação pertinente:

- a) aplicação do DICA;
- b) designação de uma potência protetora (encarregada de salvaguardar os interesses das Partes no conflito); e
- c) celebração de acordos especiais, com vistas ao respeito, aos princípios humanitários e às pessoas e bens protegidos.

4.7 Medidas após um conflito armado

Ao final de um conflito armado, restabelecer as condições anteriores ao conflito, destacando-se, entre várias, as seguintes ações:

- a) repatriação de PG;
- b) repatriação ou retorno às respectivas moradias das pessoas que deixaram suas casas motivadas pelo conflito armado ou foram vítimas de deslocamento forçado;
- c) liberação de internados civis;
- d) reconstrução da infra-estrutura afetada:
- e) limpeza e remoção de materiais militares lançados;
- f) devolução de restos mortais; e
- g) especial atenção será dada às investigações para esclarecimentos de violações do DICA.

CAPÍTULO V

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

5.1 Generalidades

- 5.1.1 Criado a partir da reunião de plenipotenciários que aprovaram o Estatuto de Roma, o Tribunal Penal internacional (TPI) é um tribunal independente, de caráter permanente, de abrangência universal, vinculado ao sistema das Nações Unidas e que possui como principal característica o princípio da complementaridade. Ou seja, o Tribunal age de forma complementar às decisões dos tribunais dos Estados-Partes, caso o julgamento destes tenha sido realizado de maneira parcial ou inidônea.
- 5.1.2 O Brasil ratificou o Estatuto de Roma, ato que foi promulgado por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, sujeitando-se aos ditames legais nele estabelecidos. Em sendo assim, formalizou-se o reconhecimento do Brasil em face da competência do TPI, em conseqüência da introdução da Emenda Constitucional nº 45, em 8 de dezembro de 2004. Por conseguinte, a Carta Política brasileira está em acordo com o ordenamento jurídico internacional de amparo aos direitos humanos.
- 5.1.3 O Estatuto do TPI prevê o julgamento de pessoas envolvidas em crimes:
 - a) de genocídio;
 - b) contra a humanidade;
 - c) de guerra; e
 - d) de agressão.
- 5.1.4 Crime de genocídio é qualquer ato cometido com a intenção de destruir, no todo ou em parte, uma nação, etnia, raça ou grupo religioso, tais como:
 - a) matar membros de grupo ou etnia;
 - b) causar prejuízos à saúde física ou mental dos membros de grupo ou etnia;
 - c) afligir deliberadamente as condições de vida de grupo ou etnia, de modo premeditado, visando a causar a sua destruição total ou parcial;
 - d) impor medidas tendentes a evitar nascimentos dentro do grupo; e
 - e) realizar transferência forçada de pessoas, principalmente crianças, de um grupo ou etnia para outro.
- 5.1.5 São considerados crimes contra a humanidade os atentados contra bens jurídicos individuais fundamentais, tais como a vida, a integridade física, a saúde e a liberdade, cometidos tanto em tempo de paz como de guerra, como parte de um ataque generalizado ou sistemático, realizado com a participação ou tolerância do poder político.
- 5.1.6 Nesse contexto, são crimes contra a humanidade:
 - a) o assassinato:
 - b) o extermínio:
 - c) a escravidão:

- d) a deportação (entre fronteiras nacionais) e o deslocamento forçado de população (dentro de um país);
- e) a detenção arbitrária;
- f) a tortura;
- g) o estupro;
- h) a prostituição forçada e outras formas de abuso sexual;
- i) a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos;
- j) o desaparecimento forçado de pessoas; e
- k) outros atos desumanos realizados em massa.
- 5.1.7 São consideradas crimes de guerra as ações e/ou omissões proibidas pelas normas do DICA, segundo os correspondentes acordos internacionais e os princípios e regras reconhecidos pelos respectivos Estados-Partes.
- 5.1.8 O TPI tem competência para julgar as pessoas que cometam ou ordenem o cometimento de atos contra as pessoas ou bens, protegidos pelas disposições dos Convênios de Genebra de 1949 e seus Protocolos, ou que violem as leis e costumes da guerra, como por exemplo:
 - a) homicídio doloso;
 - b) tortura ou atos inumanos, incluindo os experimentos biológicos;
 - c) atos intencionais que causem grande padecimento ou graves danos à integridade física ou à saúde;
 - d) destruição ou apropriação de bens não justificados por necessidades militares e levadas a cabo em grande escala e de forma ilícita e arbitrária;
 - e) coação de PG ou de civil a prestar serviços às forças armadas de potência inimiga;
 - f) privação deliberada a um PG ou a um civil de seu direito a julgamento justo, com as devidas garantias;
 - g) deportação, translado ou reclusão ilícita de um civil;
 - h) tomadas de civil como refém;
 - i) emprego de armas tóxicas ou de outras armas que ocasionem sofrimentos desnecessários;
 - j) destruição arbitrária de cidades, povos ou aldeias, ou a sua devastação não justificada por necessidades militares; e
 - k) apropriação ou destruição de bens, reconhecidos como patrimônio cultural da humanidade, protegidos pela Convenção para Proteção de Bens Culturais de Haia, de 1954.

CAPÍTULO VI

DIFUSÃO E APLICAÇÃO DO DICA

6.1 Integração e Ensino

- 6.1.1 Os acordos e tratados assinados e ratificados pelo Brasil estabelecem uma série de obrigações em relação à difusão e aplicação do DICA no âmbito das Forças Armadas.
- 6.1.2 A ampla difusão do DICA nas Escolas Militares e nas demais organizações militares, por si só, não será medida suficiente, tampouco garantirá a sua aplicação nas operações militares. Apresenta-se ainda como necessidade o estabelecimento de condições adequadas para que ocorra comportamento lícito de todos militares e civis envolvidos em um conflito armado.
- 6.1.3 A difusão e o estudo do DICA, que caracterizam o ensino, constituem-se em fatores primários para que as operações militares ocorram em consonância com esse ramo do Direito. Será a partir do ensino que os militares e civis tomarão conhecimento e adquirirão condições de aplicá-lo. Contudo, só o ensino não será suficiente. Outras iniciativas serão igualmente consideradas importantes:
 - a) a doutrina;
 - b) as sanções; e
 - c) o treinamento.
- 6.1.4 O DICA, por ser um conjunto de normas e dispositivos de ordem jurídica complexa, será traduzido em medidas, meios e mecanismos concretos e inserido como parte integrante dessas iniciativas.
- 6.1.5 A doutrina, o ensino e o treinamento são elementos que estão estreitamente relacionados entre si e em constante modificação, fruto, principalmente, das experiências adquiridas em operações militares e da evolução humana. Por isso, manterão sempre estreita associação e interdependência e exigirão constante avaliação de sua eficiência, para as oportunas atualizações.
- 6.1.6 A utilização de sanções exigirá, da mesma forma, adaptações de seu conteúdo e aplicação para evitar contradições jurídicas.
- 6.1.7 A integração do DICA é uma dinâmica permanente e em constante atualização. Requer visão estratégica e exige compromisso nas esferas de mais alto nível como forma de garantir a sua execução. O discurso estratégico será traduzido em ações, por meio de uma estrutura que inclua os aspectos anteriormente citados (ensino, doutrina, sanções e treinamento). Se um deles não for eficiente, ou for inexistente, todo o processo de integração estará comprometido.
- 6.1.8 A integração será inserida nos planejamentos estratégicos, com os meios existentes e com os recursos disponíveis nas Forças, desde o tempo de paz. É importante

que, nos fatores da integração sejam executadas ações que contribuam para a implementação e aplicação do DICA em operações militares.

6.2 Integração da doutrina

- 6.2.1 A doutrina é um conjunto de princípios, conceitos, normas e procedimentos, fundamentadas principalmente na experiência, destinado a estabelecer linhas de pensamentos e a orientar ações, expostos de forma integrada e harmônica.
- 6.2.2 É na doutrina que se baseiam o ensino e o treinamento, e é ela que servirá como um modelo de comportamento lícito por parte dos integrantes das Forças Armadas. Os equipamentos serão desenvolvidos e adquiridos a partir das necessidades doutrinárias, sendo adequados às necessidades da doutrina em relação ao DICA. O emprego desse, em proveito da doutrina, será resultado do treinamento.
- 6.2.3 Para uma perfeita adequação da doutrina ao DICA deve-se revisar os manuais militares e verificar a sua adequabilidade e consonância com os compromissos assumidos pelo País em relação aos acordos internacionais assinados e ratificados pelo Estado Brasileiro.
- 6.2.4 Será necessário, pois, permear a doutrina com os aspectos fundamentais relacionados ao DICA desde o nível estratégico até o tático, comprometendo os planejadores no mais alto escalão de decisão até os executores. Táticas, técnicas e procedimentos, individuais e coletivos, deverão estar alicerçados em aspectos do DICA, garantindo a sua execução em operações militares.

6.3 Integração do ensino

- 6.3.1 O ensino propicia conhecimento teórico e prático sobre como aplicar a doutrina do DICA nas operações militares. Decorrem daí lições de comportamento de planejadores e executantes em relação ao respeito ao DICA.
- 6.3.2 Deve-se abordar e explorar, no ensino do DICA, a transversalidade e a multidisciplinaridade, como forma de otimizar o emprego do tempo disponível nos estabelecimentos de ensino e nas demais organizações militares. A utilização de casos concretos, com a prática de ações e atitudes, será uma forma de aproximar o ensino da realidade. As escolas de altos estudos militares poderão recorrer a um enfoque mais acadêmico, como forma de ajustar ao nível dos docentes sem, contudo, afastar-se da problemática real, ligada ao cumprimento do DICA.
- 6.3.3 É importante que o conteúdo das matérias ensinadas nas organizações militares, em especial nos estabelecimentos de ensino, estejam em consonância com o conteúdo do DICA, em uma mostra inequívoca de alinhamento de idéias. Para isso será necessária, por exemplo, a revisão de temas e exercícios escolares com o intuito de identificar dissonâncias com o DICA.

6.4 Integração do treinamento

O treinamento militar é, também, oportunidade para os integrantes das Forças Armadas exercitarem a aplicação do DICA. A inserção de situações em que serão exigidas ações relacionadas ao DICA permitirá a incorporação de forma realista de suas normas, ao mesmo tempo em que se identificará medidas, meios e mecanismos de conduta que permitirão o cumprimento da doutrina e das referidas normas.

6.5 Integração das sanções

- 6.5.1 As sanções funcionam como elemento preventivo à ocorrência de violações do DICA. Quanto mais a sua existência for conhecida e mais previsível for a sua aplicação, maior será o efeito de dissuasão.
- 6.5.2 As sanções ocorrerão por meio de medidas penais ou disciplinares. Elas possibilitarão mostrar a toda a cadeia de comando que a Instituição militar defende meios e métodos de combate éticos e regulamentares.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE DO COMANDO

7.1 Responsabilidades Militares

- 7.1.1 É responsabilidade das Forças Armadas respeitar e garantir o respeito ao DICA. Portanto, tal arcabouço de normas e regulamentos deve ser do conhecimento de todos os integrantes das Forças Armadas. Para isso, cada Força Armada em seu âmbito promoverá as ações necessárias para a aplicação do DICA.
- 7.1.2 O comandante responsabilizar-se-á pelo cumprimento e respeito do DICA no TO, no que tange as ações militares em terra, mar e ar, e,também, pela proteção da população civil e de seus bens.
- 7.1.3 A responsabilidade do comandante compreenderá as infrações ao DICA e as que resultem de omissão contrária ao dever de atuar.
- 7.1.4 O comandante deverá:
 - a) certificar-se de que seus subordinados conhecem e respeitam as obrigações relativas ao DICA (respeitando os níveis); e
 - b) tomar as medidas oportunas para prevenir as violações ao DICA.
- 7.1.5 Em caso de infração contra os princípios e normas do DICA, o comandante deve certificar-se de que:
 - a) cessou a infração; e
 - b) instaurar as diligências disciplinares ou penais cabíveis.
- 7.1.6 As seguintes precauções serão observadas pelo comandante ao se preparar um ataque:
 - a) obter informação sobre a presença de bens protegidos na área do ataque;
 - b) garantir que os ataques se limitem aos objetivos militares;
 - c) evitar ou reduzir os danos colaterais; e
 - d) não lançar ataques que tenham a perspectiva de causar danos colaterais excessivos em relação à vantagem militar prevista (proporcionalidade).

7.2 Difusão

- 7.2.1 A difusão do DICA será ação constante de todos os militares em cargos de Comando, Chefia ou Direção, em todos os escalões das Forças Armadas.
- 7.2.2 Tais ações justificam-se pelas responsabilidades institucionais decorrentes do exercício desses cargos; da responsabilidade pessoal dos que as exercem; e pela responsabilidade possível de ser atribuída aos Comandantes, Chefes e Diretores em todos os níveis pelos atos cometidos por seus subordinados, quando tais atos venham a contrariar as normas legais reguladoras do DICA.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Responsabilidades

- 8.1.1 O Ministério da Defesa e as Forças Armadas manterão um registro atualizado no histórico dos militares que tenham realizado cursos e estágios referentes ao DICA, em estabelecimentos ou instituições de ensino civis ou militares, nacionais ou internacionais.
- 8.1.2 O Ministério da Defesa e as Forças Armadas incentivarão a participação de militares, com a habilitação de instrutores de DICA, nos exercícios operacionais, a fim de acompanharem as ações e, quando couber, prestarem assessoria.
- 8.1.3 O Ministério da Defesa e as Forças Armadas incentivarão os militares a participarem, em âmbito nacional ou internacional, de intercâmbios, cursos, estágios, seminários, convenções e conferências sobre o DICA, com o objetivo de manter atualizados os conhecimentos e formar recursos humanos capacitados para exercer funções de assessoria e ensino.
- 8.1.4 Tendo em vista a natureza nacional das operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), que não se configuram como conflito armado internacional nem conflito armado não-internacional, o DICA não se constituirá como instrumento legal adequado para aquelas operações, cabendo ao Direito Interno reger a matéria.
- 8.1.5 Tomando por base este Manual e a legislação nele citada, as Forças elaborarão os respectivos manuais, com o objetivo de regular seus aspectos específicos.

8.2 Sugestões para Aprimoramento

As sugestões para aperfeiçoamento deste documento são estimuladas e deverão ser encaminhadas ao EMD, via cadeia de comando, para o seguinte endereço:

MINISTÉRIO DA DEFESA

Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas Assessoria de Doutrina e Legislação Esplanada dos Ministérios – Bloco Q – 5º Andar Brasília – DF CEP – 70049-900 adl1.emcfa@defesa.gov.br

ANEXO A

RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS REFERENTES AO DICA
E DOS QUAIS O BRASIL É ESTADO-PARTE

	TRATADOS INTERNACIONAIS	ASSINATURA	RATIFICAÇÃO	ADESÃO
I.	Declaração de Paris sobre guerra marítima (16.4.1856)			18.03.1858
II.	Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha (22.10.1864)			30.04.1906
III.	Declaração de São Petersburgo para proscrever, em tempo de guerra, o emprego de projéteis explosivos ou inflamáveis (11.12.1868)			23.10.1869
IV.	II Convenção da Haia relativa às leis e usos da guerra terrestre e seu anexo (29.7.1899)			25.02.1907
V.	III Convenção de Haia para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 1864 (29.7.1899)			25.02.1907
VI.	Convenção de Genebra sobre o melhoramento da sorte dos doentes e feridos (6.7.1906)	6.7.1906	18.6.1907	
VII.	I Convenção da Haia de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais (18.10.1907)	18.10.1907	05.01.1914	
VIII.	III Convenção da Haia de 1907 relativa ao rompimento das hostilidades (18.10.1907)	18.10.1907	05.01.1914	
IX.	IV Convenção da Haia relativa às leis e usos da guerra terrestre e seu anexo (18.10.1907)	18.10.1907	05.01.1914	
X.	V Convenção da Haia sobre direitos e deveres dos neutros em caso de guerra terrestre (18.10.1907)	18.10.1907	05.01.1914	
XI.	VI Convenção da Haia relativos a navios mercantes inimigos no início das hostilidades (18.10.1907)	18.10.1907	05.01.1914	
XII.	VII Convenção da Haia relativa à transformação de navios mercantes em navios de guerra (18.10.1907)	18.10.1907	05.01.1914	
XIII.	VIII Convenção da Haia relativa à colocação de minas submarinas automáticas de contato (18.10.1907)	18.10.1907	05.01.1914	
XIV.	IX Convenção da Haia sobre o bombardeio por forças navais em tempo de guerra (18.10.1907)	18.10.1907	05.01.1914	

	TRATADOS INTERNACIONAIS	ASSINATURA	RATIFICAÇÃO	ADESÃO
XV.	X Convenção da Haia para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 1864 (18.10.1907)	18.10.1907	05.01.1914	
XVI.	XI Convenção da Haia relativa a certas restrições ao exercício do direito de captura na guerra marítima (18.10.1907)	18.10.1907	05.01.1914	
XVII.	XIII Convenção da Haia sobre direitos e deveres dos neutros em caso de guerra marítima (18.10.1907)	18.10.1907	05.01.1914	
XVIII.	XIV Declaração da Haia relativa à proibição de lançar projéteis e explosivos dos balões (18.10.1907)2	18.10.1907	05.01.1914	
XIX.	Ata final da Conferência de 1907 e projeto de uma Convenção relativa ao Estabelecimento de uma Corte de Justiça arbitral	18.10.1907	05.01.1914	
XX.	Convenção relativa ao comércio de armas e munições, e o protocolo que a acompanha (10.09.1919)	10.09.1919	28.04.1919	
XXI.	Protocolo de Genebra sobre a proibição do emprego na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos de guerra (17.6.1925)	17.6.1925	28.08.1970	
XXII.	Convenção relativa aos deveres e direitos dos Estados em caso de lutas civis (20.02.1928)	20.02.1928	30.07.1929	
XXIII.	Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha (27.7.1929)	27.7.1929	23.03.1932	
XXIV.	Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra (27.7.1929)	27.7.1929	23.03.1932	
XXV.	Tratado sobre a proteção das instituições artísticas e científicas e dos monumentos históricos (Washington, 15.4.1935)	15.04.1935	05.08.1936	
XXVI.	Protocolo de Londres de 1936 relativo ao uso da força por parte de submarinos contra navios mercantes (22.4.1936)			31.12.1937
XXVII.	Convenção para a prevenção e repressão do crime do genocídio (9.12.1948)	11.12.1948	15.4.1952	
XXVIII.	As quatro Convenções de Genebra de 1949 (12.10.1949)	08.12.1949	29.6.1957	
XXIX.	Convenção para a proteção de bens culturais em caso de conflitos armados e seu Protocolo (Haia, 14.5.1954)	31.12.1954	12.9.1958	

² Não entrou em vigor.

	TRATADOS INTERNACIONAIS	ASSINATURA	RATIFICAÇÃO	ADESÃO
XXX.	Tratado para a proscrição das armas nucleares na América Latina e no Caribe – Tlatelolco (Cidade do México, 14.02.1967)	09.05.1967	29.01.1968	
XXXI.	Tratado sobre a não proliferação de armas nucleares (01.07.1968)			18.09.1998
XXXII.	Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção e estocagem de armas bacteriológicas (biológicas) e à base de toxinas e sua destruição (10.4.1972)	10.4.1972	12.10.1984	
XXXIII.	Convenção sobre a Proibição do uso de técnicas de modificação ambiental para fins militares ou outros fins hostis	09.11.1977	12.10.1984	
XXXIV.	Protocolos I e II às Convenções de Genebra de 1949 (08.06.1977)			05.05.1992
XXXV.	Convenção de 1980 sobre proibições ou restrições ao emprego de certas armas convencionais que podem ser			02 10 1005
	consideradas como excessivamente lesivas ou geradoras de efeitos indiscriminados (Nova Iorque, 10.10.1980) e seus Protocolos (I, II e III)			03.10.1995
XXXVI.	Convenção relativa aos direitos da criança (20.11.1989)	26.1.1990	24.9.1990	
XXXVII.	Convenção internacional sobre a proibição do desenvolvimento, produção, estocagem e uso de armas químicas e sobre a destruição das armas químicas existentes no mundo (13.1.1993)	13.1.1993	13.3.1996	
(XXVIII.	Protocolo IV à Convenção de 1980, relativo a armas cegantes a laser (13.10.95)	13.10.1995	04.10.1999	
XXXIX.	Protocolo II à Convenção de 1980, emendado em 3 de maio de 1996, referente a minas, armadilhas e outros artefatos	03.05.1996	04.10.1999	
XL.	Convenção interamericana contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos (Washington, 14.11.1997)	14.11.97	28.09.1999	
XLI.	Convenção sobre a proibição do uso, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal e sobre sua destruição (Ottawa, 3 de dezembro de 1997)	03.12.1997	30.4.1999	
XLII.	Estatuto do Tribunal Penal Internacional (Roma, 17.07.1998)	07.02.2000	07.05.2002	

	TRATADOS INTERNACIONAIS	ASSINATURA	RATIFICAÇÃO	ADESÃO
XLIII.	Convenção nº 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação (Genebra, 17.06.1999)	17.06.1999	02.02.2000	
XLIV.	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados (25.05.2000)	06.09.2000	08.03.2004	

ANEXO B

PRINCIPAIS SÍMBOLOS DO DICA

+	Serviço sanitário militar e civil / Pessoal religioso militar e civil
	Defesa Civil
***	Bens culturais (proteção especial)
	Serviço sanitário militar e civil / Pessoal religioso militar e civil
	Bens culturais (proteção geral)
	Obras e instalações que contém forças perigosas
	Parlamento (negociação ou rendição) Inimigo fora de combate / Interrupção dos combates
	Zona sanitária e de segurança
PG PW	Campo de prisioneiros de guerra
IC	Campo de civis internados



